

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

26 de janeiro de 2017

Informamos que no dia 5 de janeiro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 766, por meio da qual se instaurou o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

Ressaltamos abaixo as informações consideradas como as mais importantes relativas ao PRT:

INFORMAÇÕES GERAIS

Poderão ser quitados nos termos desta Medida Provisória os débitos:

- Tributário ou não tributário, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas;
- Parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos;
- Demanda administrativa ou judicial, ou ainda
- Procedente de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento seja formalizado dentro do prazo para a adesão ao PRT.

A adesão estenderá (i) aos débitos em discussão administrativa ou judicial indicados pelo contribuinte para compor o PRT e (ii) a somatória dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Prazo e Forma de Adesão

A adesão ao PRT deverá ser feita por meio de requerimento a ser formalizado no prazo de até 120 dias, contado a partir da regulamentação que será elaborada pela RFB e pela PGFN, que será publicada em até 30 dias.

Consequências da Adesão

A adesão ao PRT implica:

Ø Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o PRT e condiciona à aceitação plena de todas as suas condições;

Ø Dever de pagar regularmente tanto as parcelas do PRT quanto os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

Ø Vedação de reparcelamento dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento, ressalvado o reparcelamento previsto na legislação do Parcelamento Ordinário e;

Ø Cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB

Os débitos administrados pela RFB poderão ser liquidados sob as seguintes condições:

DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB	
Entrada (em espécie)	Restante
Mínimo de 20%	Possibilidade de utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB
Mínimo de 24% (parcelados em até 24 meses)	Possibilidade de utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB
20%	Parcelamento em 96 parcelas
	Parcelamento em até 120 parcelas, em percentuais que variam de: <ul style="list-style-type: none"> (i) 0,5% a 0,7% sobre o valor da dívida até a 36ª parcela e; (ii) Percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida, da 37ª parcela em diante.

Os créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, passíveis de utilização serão determinados por meio da aplicação das alíquotas estabelecidas, e são aqueles apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada [1], de forma direta ou indireta.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN

Ao contrário da liquidação dos débitos administrados pela RFB, para a liquidação dos débitos administrados pela PGFN não será possível a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL. Destacamos abaixo as condições

DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN	
Entrada (em espécie)	Restante
20%	Parcelamento em 96 parcelas
	Parcelamento em até 120 parcelas, em percentuais que variam de: <ul style="list-style-type: none"> (i) 0,5% a 0,7% sobre o valor da dívida até a 36ª parcela e; (ii) Percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida, da 37ª parcela em diante

A liquidação de débitos administrados pela PGFN que superem o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no consolidado, dependerá de apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, embora não seja exigida qualquer parcela de garantia para liquidação dos débitos administrados pela RFB

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Hipóteses de Exclusão

Conforme o texto da medida provisória são causas de exclusão do PRT, exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e execução automática da garantia prestada:

- (i) A inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

- (ii) A inadimplência de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- (iii) A constatação, pela RFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- (iv) A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte optante pelo PRT;
- (v) A concessão de medida cautelar fiscal;
- (vi) A declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ;
- (vii) A inadimplência regular das parcelas dos débitos consolidados no PRT e dos débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; ou
- (viii) O descumprimento das obrigações relativas ao FGTS.

Manutenção de Gravames

A adesão ao PRT também implica em manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Destacamos que a medida provisória não só determinou que a desistência e a renúncia apresentadas pelo contribuinte optante pelo PRT não desonera o contribuinte do pagamento de honorários, nos termos do art. 90, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), como também extinguiu o artigo 38, da Lei nº 13.043/2014[2].